



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.004175/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.171 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2020
Recorrente RODERLEI SEGATI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS ODONTOLÓGICAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA DESPESA. OUTROS DOCUMENTOS APRESENTADOS

A apresentação de outros documentos emitidos, coerentes com a despesa realizada, pelo profissional identificado na DIRPF, responsável pela emissão dos mesmos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao lançamento contido neste processo, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Para RODERLEI SEGATI, já qualificado nos autos, foi lavrada em 17/9/2007 a Notificação de Lançamento de fls. 52/55, que lhe deu o direito à restituição de imposto no valor de RS 966,35, a ser atualizado, em detrimento à importância de R\$ 5.366,35 pleiteada na DIRPF/2004.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos e sua Complementação, à fl. 53, a seguinte irregularidade: dedução indevida de despesas médicas no total de R\$ 16.000,00, pela falta de comprovação do efetivo pagamento, apesar de intimação para fazê-lo, das despesas declaradas como havidas com os profissionais Roberto Gilmar dos Santos (dentista, R\$ 10.000,00) e Cláudio Marco Alves Fonseca (dentista, R\$ 6.000,00).

O notificado apresenta a impugnação de fls. 1/5, em que contesta o lançamento efetuado argumentando, em apertada síntese, que:

Quando intimado, enviou: recibos de pagamento emitidos pelos profissionais Roberto Gilmar dos Santos e Cláudio Marco Alves Fonseca, laudos técnicos dos serviços realizados, declarações dos profissionais e cópias de fichas dos serviços e atendimentos realizados. Os recibos estão em consonância com o art. 80 do Decreto 3.000 - RIR.

O auditor não apontou nenhum vício nesses documentos ou procedimentos. A glosa é de cunho pessoal e subjetivo, visto que desacompanhada de qualquer prova que possa condenar os documentos acostados.

O interessado transcreve, em seu socorro, ementas de Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, sobre o assunto.

A DRJ, manteve o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresenta as mesmas razões apresentadas na impugnação e requer que sejam mantidas as glosas das despesas médicas como apresentadas da DIRPF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos da admissibilidade.

O recorrente apresentou, já na autuação, os documentos relativos ao tratamento dentário realizado com os profissionais, Roberto Gilmar dos Santos e Claudio Marco Alves Fonseca.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, abaixo, os motivos para o fiscal atuante efetuar as glosas das despesas médicas:

Dedução indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 16.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas mediante comprovação do pagamento (cópias de cheques, recibos de depósito, ordem bancária, etc) com os profissionais Roberto Gilmar dos Santos e Cláudio Marco Alves Fonseca. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços

Da análise do relatório acima, verifica-se que o auditor-fiscal não acatou os documentos apresentados pelo contribuinte como suficientes para restabelecimento da glosa.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, com relação ao profissional Claudio Marco Alves Fonseca, foram: recibos emitidos no ano calendário de 2003, no valor de R\$ 6.000,00. Declaração emitida de próprio punho pelo prestador, na qual atesta a realização dos serviços odontológicos no ano calendário, no autuado no valor total de R\$ 6.000,00, bem como, orçamento detalhando o tratamento a ser realizado, no valor de R\$ 6.000,00. Em relação ao profissional Roberto Gilmar dos santos, recibos emitidos no ano calendário de 2003, no valor de R\$ 5.000,00, para o dependente do autuado, Wesley Segati, declaração emitida de próprio punho pelo prestador, na qual atesta a realização dos serviços odontológicos no ano calendário, em Wesley Segati, no valor total de R\$ 5.000,00, bem como, orçamento detalhando o tratamento a ser realizado em Wesley Segati, no valor de R\$ 5.000,00. Apresentou também, recibos emitidos no ano calendário de 2003, no valor de R\$ 5.000,00, para a dependente do autuado, Paola Segati, declaração emitida de próprio punho pelo prestador, na qual atesta a realização dos serviços odontológicos no ano calendário, em Paola Segati, no valor total de R\$ 5.000,00, bem como, orçamento detalhando o tratamento a ser realizado em Paola Segati, no valor de R\$ 5.000,00.

Para a presente situação, entendo que a documentação apresentada pelo recorrente supre a prova da realização da despesa. Deste modo, entendo que deve ser restabelecido o valor declarado de R\$ 16.000,00, com gastos com os profissionais, Claudio Marco Alves Fonseca e Roberto Gilmar dos Santos, tendo em vista que as declarações juntadas, assinadas pelos citados profissionais, bem como, os orçamentos detalhados dos serviços, esclarecem, dentre outros aspectos, o beneficiário do serviço prestado, o tipo do serviço prestado e o valor da execução do mesmo, suprimindo, desta forma, a irregularidade apontada pela fiscalização.

Do exposto voto por rejeitar a preliminar e DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.171 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.004175/2007-91